



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2022

SF/22197.04806-81

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2018, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, para conceder aos usuários de serviços de telecomunicações o direito de acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 431, de 2018, do Senador Telmário Mota, que tem por finalidade permitir ao usuário de serviços de telecomunicações acumular o saldo não utilizado da franquia associada ao plano de serviço contratado.

O art. 1º acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de o usuário de serviços de telecomunicações acumular os saldos não utilizados das franquias associadas ao plano de serviço pós-pago contratado.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

O art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), a quem compete proferir decisão terminativa.

A CTFC aprovou parecer favorável à aprovação da matéria com uma emenda de redação destinada a aprimorar o texto da ementa do PLS nº 431, de 2018.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

Quanto ao mérito da iniciativa, corroboramos o entendimento consignado no parecer aprovado na CTFC segundo o qual a iniciativa é aderente à Política Nacional de Relações de Consumo, que busca, entre outros objetivos, proteger os interesses econômicos do consumidor e evitar práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de produtos e serviços.

SF/22197.04806-81



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

No caso, a abusividade se manifesta na desigualdade de tratamento presente na relação entre os usuários e as empresas de telecomunicações. Conforme destacado pelo autor do projeto, quando o usuário extrapola o limite mensal contratado ele é obrigado a adquirir pacotes adicionais. Por outro lado, quando o consumidor não utiliza integralmente as quantidades contratadas, ele perde o direito de utilizar os saldos no futuro, o que não é justo.

Sob o ponto de vista técnico, não vislumbramos dificuldade na implantação do controle de saldos, uma vez que as empresas de telecomunicações já monitoram o consumo dos usuários, inclusive para fins de cobrança de pacotes ou créditos adicionais.

Também somos favoráveis à aprovação da Emenda nº 1 -CTFC que aprimora a redação da ementa do projeto, eliminando a desnecessária transcrição da ementa da lei que está sendo alterada.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 431, de 2018, com a Emenda nº 1 – CTFC, de redação.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.



Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO